



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-82.2013.815.0471.

Origem : *Comarca de Aroeiras.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procuradora: *Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.*

Apelado : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

**APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO EXPRESSO DE
DESISTÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DO
ART. 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE
EVIDENCIADA DO RECURSO.**

- A desistência, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 140) proferida pelo Juízo da Comarca de Aroeiras que, nos autos do “Mandado de Segurança” ajuizado pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, extinguiu o processo pela perda superveniente do interesse processual.

Inconformada, a parte demandante interpôs Recurso Apelarório (fls. 142/161), em cujas razões aduz ilegitimidade passiva ad causam,

inexistência do medicamento solicitado no rol de competência do Estado, violação do princípio da independência de harmonia entre os poderes, vedação da realização de despesa que exceda o critério orçamentário anual.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, julgando improcedente os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 164/167).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, opinando pelo não conhecimento do apelo dada a perda do seu objeto.

Ato contínuo, o Estado da Paraíba atravessa petição desistindo do recurso interposto – fls.:177.

É o relatório.

Como se sabe, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, a despeito de anuência da parte recorrida, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Na espécie, consoante já mencionado, vislumbra-se que a apelante acostou petição desistindo de forma expressa do presente recurso (fls. 177), cumprindo a este Relator, nessas situações, a atribuição de tão somente **homologar desistência**, nos termos do art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Com relação ao tema, os Tribunais Superiores possuem entendimento pacífico no sentido de, em sendo apresentado o pedido de desistência antes do início julgamento recursal, deve ser homologado. A propósito, confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DO INÍCIO DO JULGAMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. O pedido de desistência recursal foi apresentado em 25/2/2016, isto é, antes de iniciado o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, ocorrido na sessão do dia 1º/3/2016, não tendo a Corte se manifestado a respeito desse requerimento.

2. Estando caracterizada a omissão e diante do cumprimento das demais formalidades legais, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para tornar

sem efeito o acórdão embargado e homologar o pedido de desistência.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos”.

(STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1482176/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).

Ressalte-se, por fim, que, não tendo o apelo sido colocado em pauta para julgamento, a homologação de desistência prescinde do pronunciamento da Câmara competente para o exame de seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela apelante, restando prejudicada a análise do presente feito.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator